



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
DESPACHOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
ADMINISTRATIVO	5
CAUTELAR.....	8

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 16904/2024 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSE PEREIRA TELES EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2.191/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.290/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17261/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. KAIO LIMA TELES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.192/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.308/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17055/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 978/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.249/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17283/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. NÁDIA CRISTINA D ÁVILA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 978/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.249/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17285/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. KAMILA BOTELHO DO AMARAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 978/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.249/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17284/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2642/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.861/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17286/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2174/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.996/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17287/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2643/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.861/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17226/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2487/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11497/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17305/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2487/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.497/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.4

PROCESSO Nº 17275/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1106/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.021/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17299/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2512/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14738/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17282/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 427/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11809/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17266/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2499/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.572/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17316/2024 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, ACERCA DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTE A SUPOSTOS SERVIDORES FANTASMAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17260/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1580/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10580/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.5

PROCESSO Nº 17300/2024 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA E DA SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES E TERRITÓRIOS - SECT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMOBILIÁRIO AFETADO À CONSERVAÇÃO DO ECOSISTEMA AMAZÔNICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17301/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1687/2024 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11371/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de dezembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1495/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.6

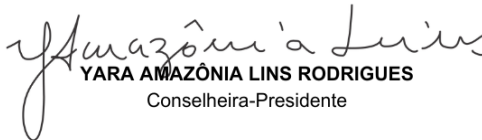
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 467/2024 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 20.12.2024, constante no Processo SEI n.º 004893/2024;

RESOLVE:

CONCEDER à Sra. **Suely Paes Barreto de Sousa**, pensionista do servidor falecido Sr. **LUCIO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**, a pensão por morte requerente na proporção de 50%, respeitado o período quinquenal, bem como a extensão do direito à Sra. **Maria Inês Cavalcante de Souza**, reconhecida viúva more uxório do servidor falecido, cabendo, portanto, 50% da pensão à cada beneficiária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 1498/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 021584/2024;

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome da servidora **MARTHA SUELLY LOPES MARTINS**, matrícula n.º 000.150-3A, como membro da Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 888/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, e incluída pela Portaria n.º 726/2024-GPDGP, datada de 28.05.2024, e publicada no DOE de mesma data, **a contar de janeiro de 2025**;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

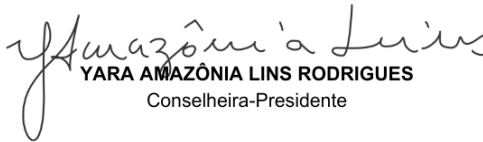
Edição nº 3466 Pag.7

II - INCLUIR o nome do servidor **MILTON AURELIO ROSAS GOMES**, matrícula n.º 0030856A, como membro da Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 888/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, **a contar de janeiro de 2025**;

III - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, **a contar de janeiro de 2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 191/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

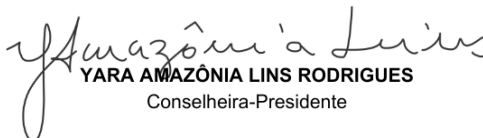
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 30.12.2024, constante no Processo SEI n.º 021580/2024;

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **FREDERICO SANTOS PAIVA**, matrícula n.º 0044199A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, **a contar de 31.12.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





CAUTELAR

PROCESSO Nº 15997/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Manaus - CMM e Caio André Pinheiro de Oliveira

REPRESENTADOS: David Antonio Abisai Pereira de Almeida e Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADO(A): não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador de Manaus Caio Andre Pinheiro de Oliveira em face do Prefeito de Manaus, David Almeida, acerca da omissão nos repasses do rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo Ao Poder Legislativo Municipal relativo aos últimos 5 anos, contrariando o entendimento estabelecido no Acórdão nº 1538/2024 - TCE/AM, do Processo 12811/2024.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO n.º 1779/2024 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOGAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador de Manaus Caio Andre Pinheiro de Oliveira em face do Prefeito de Manaus, David Almeida, acerca da omissão nos repasses do rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo Ao Poder Legislativo Municipal relativo aos últimos 5 anos, contrariando o entendimento estabelecido no Acórdão nº 1538/2024 - TCE/AM, do Processo 12811/2024.
2. A medida cautelar foi inicialmente concedida com base na plausibilidade do direito invocado, respaldado pelo entendimento de que os rendimentos das aplicações sobre o duodécimo pertencem ao Poder Legislativo. Identificou-se perigo na demora, dado o impacto à autonomia financeira e ao funcionamento da Câmara Municipal. A decisão foi proferida em caráter preliminar, com suporte técnico e ministerial, para resguardar direitos enquanto se aprofunda a análise processual.





3. Em período de recesso desta Corte, foi protocolado pedido de reconsideração em face da decisão que concedeu a medida cautelar, sendo esta Presidência responsável pela análise do referido pleito, nos termos Portaria n.º 55/2024, que, no §2º do art. 5º, atribuem à Presidência a competência excepcional para apreciação de medidas cautelares durante o recesso.

4. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

6. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (**fumus boni iuris**) e o perigo na demora (**periculum in mora**).
7. O **periculum in mora** exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o **fumus boni iuris** indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.
8. É o breve relatório.
9. Após a análise detalhada dos autos em sede de reconsideração, verifico que os elementos apresentados não são suficientes para justificar a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida. Embora inicialmente tenha sido reconhecida a plausibilidade do direito e o risco na demora, a reavaliação indica que a situação atual não apresenta, de forma inequívoca, a necessidade de tutela emergencial para resguardar os interesses do Representante.
10. Adicionalmente, observo que a ausência de comprovação concreta do perigo iminente de lesão grave e irreparável ao erário ou à autonomia financeira do Poder Legislativo fragiliza os fundamentos que embasaram a decisão inicial. Assim, por prudência e considerando a necessidade de instrução mais aprofundada





Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.11

para a formação de juízo de mérito consistente, entendo pela **revogação da medida cautelar**, sem prejuízo de eventual reconsideração caso surjam novos elementos que comprovem a urgência e relevância do pleito.

11. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR**, anteriormente concedida, diante da reanálise dos autos e da constatação de que os fundamentos que embasaram sua concessão inicial, em especial pela ausência de comprovação inequívoca do perigo iminente ou da necessidade de urgência no caso concreto, conforme previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

b) **ENCAMINHO** a presente decisão à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

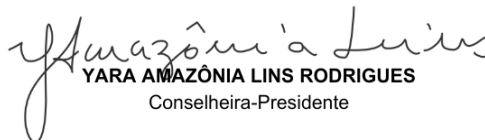
c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, bem como juntar aos respectivos autos;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus - DICAMM para instrução dos autos.

f) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 16.300/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTES: Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Juruá

ADVOGADO (A): Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712 (Advogado), Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 (Advogado), Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 (Advogado), Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 (Advogado).

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá por possíveis irregularidades sobre a atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruá a disponibilização dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução, com a Comissão de Transição da Prefeitura, além de suspender a prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 1783/2024-GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Adveio a este Gabinete, de forma isolada, o Despacho n.º 1057/2024 - GAUALBER, informando sobre a interposição de **agravo interno** pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa, em desfavor da decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar na Representação contra a atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruá. O despacho destaca que o recurso foi fundamentado no art. 127 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e no Código de Processo Civil, pleiteando a revisão da decisão à luz dos apontamentos apresentados.
2. Além disso, foi encaminhada à esta Presidência a deliberação quanto à admissibilidade do referido agravo e à análise da medida cautelar, considerando os questionamentos sobre irregularidades na transição de governo e a ausência de documentos previstos na Resolução n.º 11/2016 do TCE-AM.
3. O agravo interno interposto pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa **não será admitido**, uma vez que essa modalidade recursal não encontra previsão no Regimento Interno nem na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM). Ainda que o art. 127 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), tal norma não se estende à interposição de agravo





interno, considerando que a legislação interna do TCE/AM já disciplina de forma exaustiva as espécies recursais cabíveis.

4. Por outro lado, considerando os argumentos apresentados e a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, admite-se o agravo interno interposto como um **pedido de reconsideração**, nos termos previstos na legislação interna do TCE/AM. Essa medida busca assegurar que os questionamentos levantados pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa sejam devidamente analisados à luz das normas específicas desta Corte.

5. É relevante destacar que a Representação tem como base o art. 288 da Resolução n.º 04/2002, que dispõe:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

6. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:

Resolução n.º 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

8. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (**fumus boni iuris**) e o perigo na demora (**periculum in mora**).

9. O **periculum in mora** exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o **fumus boni iuris** indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

10. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.





11. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º - - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

12. É o breve relatório.

13. Após a análise detalhada dos autos em sede de reconsideração, verifico que os requisitos necessários à concessão da medida cautelar não se encontram devidamente configurados.

14. Quanto ao *fumus boni iuris*, não foram apresentadas evidências suficientes para corroborar as alegações de irregularidades por parte do representado no âmbito da transição de gestão municipal. A ausência de documentação comprobatória, como ofícios ou comunicações que demonstrem impedimento ativo às atividades da Comissão de Transição, impossibilita o reconhecimento da plausibilidade jurídica do pedido.

15. No que tange ao *periculum in mora*, não restou demonstrada a urgência necessária para a medida cautelar pleiteada. Embora as alegações façam referência a possíveis danos ao erário e à administração pública, os fatos apresentados não configuram risco iminente ou irreparável que justifique a intervenção cautelar no momento.

16. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.



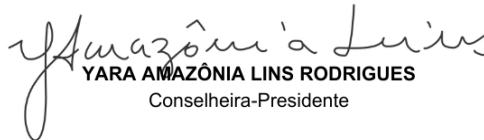


Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.16

- b) **ENCAMINHO** a presente decisão à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, bem como juntar aos respectivos autos;
- d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- f) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 17294/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Henoch Lasmar Felipe

REPRESENTADOS: Gilberto Ferreira Lisboa e Prefeitura Municipal de Fonte Boa

ADVOGADO(A): Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Henoch Lasmar Felipe, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Prefeito Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, acerca das irregularidades da Ordem de Serviço da Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1784/2024 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Henoch Lasmar Felipe, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Prefeito Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, acerca das irregularidades da Ordem de Serviço da Concorrência Eletrônica nº 001/2024.
2. O pedido cautelar formulado pelo representante fundamenta-se na alegação de irregularidades na Ordem de Serviço da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, emitida pelo Prefeito de Fonte Boa, devido à ausência de comprovação de disponibilidade financeira para sua execução no exercício subsequente, em violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta-se que a continuidade do ato pode causar prejuízo ao erário e comprometer a gestão futura, ferindo princípios de legalidade, eficiência e moralidade, razão pela qual é requerida a suspensão imediata de seus efeitos para evitar danos à administração pública.
3. É relevante destacar que a Representação tem como base o art. 288 da Resolução n.º 04/2002, que dispõe:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

4. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

6. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (***fumus boni iuris***) e o perigo na demora (***periculum in mora***).





7. O **periculum in mora** exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o **fumus boni iuris** indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

9. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

10. É o breve relatório.

11. O Sr. Henoch Lasmar Felipe apresentou Representação apuratória, acompanhada de pedido de medida cautelar, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contra o Prefeito de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão de supostas irregularidades relacionadas à emissão da Ordem de Serviço da Concorrência Eletrônica nº 001/2024. Segundo a peça inicial, a referida ordem, que autoriza a construção de uma escola indígena municipal, foi publicada após quatro meses de sua assinatura, sem comprovação de disponibilidade de recursos financeiros suficientes para sua execução no exercício de 2025, o que viola o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. A representação enfatiza que a prática de atos administrativos que impliquem aumento de despesas sem o correspondente respaldo financeiro configura grave infração à legislação orçamentária e pode comprometer o equilíbrio fiscal da gestão municipal. Ademais, a conduta é apontada como prejudicial à futura administração do município, uma vez que tais atos podem engessar a capacidade de gestão, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais no início do novo mandato.





13. No âmbito do pedido cautelar, o representante solicita a imediata suspensão dos efeitos da Ordem de Serviço nº 001/2024 e de todos os atos administrativos dela decorrentes. Alega-se que a manutenção do ato administrativo impugnado causará graves prejuízos ao erário e à administração pública, configurando risco de lesão irreparável ao interesse público e comprometendo a eficácia da decisão de mérito que venha a ser proferida pelo Tribunal.

14. No presente caso, o *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado pelas evidências apresentadas na representação, que indicam a emissão da Ordem de Serviço da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 sem a comprovação de recursos financeiros disponíveis para sua execução no exercício subsequente. Tal conduta configura aparente violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa. A ausência de comprovação documental sobre a existência de recursos, somada à irregularidade na publicação do ato com significativo atraso, reforça a probabilidade de ilegalidade, o que dá suporte à plausibilidade jurídica da demanda.

15. Já o *periculum in mora* decorre do risco iminente de prejuízo ao erário público e da potencial inviabilidade de reversão dos efeitos do ato administrativo caso este permaneça em vigor. A continuidade da Ordem de Serviço, sem a devida suspensão cautelar, pode engessar a futura gestão municipal, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais e gerando impactos financeiros de grande magnitude. Além disso, a manutenção do ato impugnado compromete os princípios de eficiência e moralidade administrativa, gerando danos irreparáveis ao interesse público, o que justifica a urgência na concessão da medida cautelar requerida.

16. Diante da demonstração cumulativa da presença dos dois requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, conclui-se que o pedido atende aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Assim, considerando o *fumus boni iuris* evidenciado pelas irregularidades apontadas e o *periculum in mora* decorrente do risco de danos iminentes ao erário e à administração pública, a medida cautelar deve ser deferida, assegurando a suspensão dos efeitos da Ordem de Serviço nº 001/2024 até a análise definitiva no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

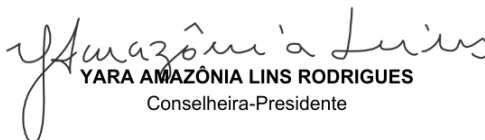


Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.21

- a) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Henoch Lasmar Felipe em desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e do Prefeito Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, bem como do art. 42-B da LOTCE/AM, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Ordem de Serviço da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, bem como de todos os atos administrativos dela decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.
- b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON para instrução dos autos.
- f) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



N Processo Eletrônico N. 16158/2024

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Carlos Eduardo Moraes Lima (Representante), Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp (Representado) e Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagem S/a (Representante)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta Pea Empresa Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagem S.a. Em Face da Secretaria de Segurança Pública - Ssp, Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N° 472/2024 - Promovido pelo Governo do Estado Para Aquisição de Serviço Sde Rede de Dados Para a Cretaria de Segurança Pública.

Relator: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 1785/2024 - GP

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa **Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes De Imagem S.A - ENW**, em desfavor do **Governo do Estado do Amazonas**, para apuração de Suposta irregularidade no pregão eletrônico n. 472/2024.
2. O referido Pregão tem por objeto *“a contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada em serviços de rede de dados, incluindo instalação, configuração, manutenção e realocação de links ponto a ponto, equipamentos de rede sem fio, firewall de segurança, dispositivo gerenciador de pontos de acesso a rede sem fio, bem como o fornecimento de suporte técnico, monitoramento, gerenciamento e manutenção das soluções, para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP”*
3. Em sede cautelar, o Representante requer a suspensão do Pregão até que sejam esclarecidas e retificadas as questões suscitadas dos itens 8.1.4.5; 8.1.4.7; 8.1.4.8; 8.1.4.13; 8.1.4.13.1; 8.1.4.14, bem como substituindo a exigência de comprovação pela declaração formal de compromisso.





4. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

6. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).
7. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito





pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

9. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º - - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

10. É o breve relatório.

11. A Representante informa excesso de exigências no edital, precisamente quanto ao Item 8.1.4 – Habilitação Técnica, alegando que as referidas exigências podem provocar o mal uso de ferramentas tecnológicas e contratações de serviços de alta especialização podem gerar riscos sérios à continuidade e à segurança das operações tecnológicas da Administração Pública, sobretudo quando abrange soluções de rede de dados, segurança e suporte contínuo.

12. Em análise vislumbro que não assiste razão o Representante quando das ponderações arguidas em sede liminar, explico.

13. Em primeiro lugar verifico que o Pregão de abertura do presente edital já fora alvo de impugnações administrativas no próprio certame (as mesmas apresentadas nesta peça de Representação) e devidamente respondidas pela Secretaria através do Ofício Circular n. 408/2024-GP/CSC.

14. As referidas impugnações foram respondidas, sobretudo quanto as Certificações PMI PMP e HDI-STL exigidas serem de suma importância para a gestão dos projetos complexos e críticos da pasta, acarretando em um indicativo de capacidade gerencial das empresas participantes. A certificação HDI Support Center Team Lead





(SCTL) é destinada a profissionais que atuam como chefes de equipe, líderes, coordenadores e supervisores em centros de suporte, como Help Desk, Service Desk e Field Support. Seu objetivo é desenvolver habilidades de liderança, gestão de pessoas, compreensão de processos e métodos de serviço e suporte, além de enfatizar o valor agregado ao negócio como um todo.

15. A exigência da certificação HDI Support Center Team Lead (SCTL) em processos licitatórios públicos no Brasil se enquadraria no inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Este inciso trata da "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Nesse contexto, a certificação HDI SCTL serviria como comprovação da qualificação dos membros da equipe técnica responsáveis pela execução dos serviços, demonstrando que possuem as competências necessárias para desempenhar as funções exigidas no contrato.

16. É importante destacar que, conforme o § 3º do mesmo artigo, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências relativas à qualificação técnico profissional podem ser substituídas por outras provas de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, conforme previsto em regulamento. Portanto, a exigência da certificação HDI SCTL estaria relacionada à comprovação da qualificação técnica da equipe, conforme previsto no inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

17. Além do mais, as exigências de comprovação de profissionais capacitados nos sistemas Zabbix Certified Professional e Zabbix Certified Specialist estão devidamente justificadas, pois este é o sistema utilizado na SSP/AM. Agindo ao arrepio dos princípios administrativos dispostos no art. 37 da Constituição estaria sendo a Administração ao contratar profissionais não familiarizados ao sistema já empregado, acarretando na ineficiência pública.

18. Soma-se a isto o fato de que as idênticas ponderações foram apresentadas em via judicial no Mandado de Segurança nº 0582435-46.2024.8.04.0001 distribuído à 3ª Vara da Fazenda Pública que manteve o mesmo entendimento e não concedeu a medida liminar por não vislumbrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.





19. Ainda, apresentada os documentos solicitados por esta Corte de Contas a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI emitiu Laudo Técnico Conclusivo nº 211/2024 pela improcedência da Representação e o arquivamento dos autos pelas mesmas razões exposta anteriormente.

20. Por fim observo que o aludido Pregão já encontra-se homologado conforme análise ao Portal E-Compras, sendo a proposta da Representante, dentre as 5 apresentadas, a de maior valor, portanto antieconômica. Ainda, em análise das informações apresentadas no Ofício nº 1985/2024-GP/CSC identifica-se que *“a única empresa a questionar os referidos itens, foi a representante, presumindo-se que as outras 04 (quatro) empresas participantes do certame ora guerreado tinham condições de atender o solicitado no edital”*.

21. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado uma vez que as exigências arguidas no Edital compõem parte essencial na execução do servido a ser prestado e que, dentre todas as empresas apenas a Representante não possuía habilitação para a prestação do serviço, além do que propunha a proposta de maior valor à Administração Pública.

22. O *periculum in mora* também não resta caracterizado uma vez que o Pregão já fora homologado, com indicação de proposta vencedora, análise de amostras, preço e serviços mais relevantes ao Poder Público.

23. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

24. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.27

b) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

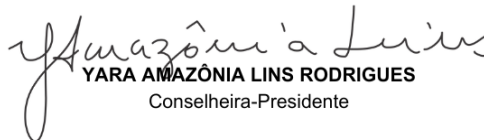
c) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

d) Encerradas as providências elencadas, **RETORNAR os autos ao Relator** para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17.386/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Ilque Cunha de Lima

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Juruá, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior

ADVOGADO(A): Dra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca das irregularidades da nomeação dos candidatos Reriane Cavalcante da Silva, Anny Valeria Cordeiro Maciel, Suzane Leocadio Rocha e Dady Alves Damaceno para ocupar cargos públicos referentes ao edital do Concurso Público de n.º 01/2015

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO N.º 1.787/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ilque Cunha de Lima, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca de supostas irregularidades na nomeação dos candidatos Reriane Cavalcante da Silva, Anny Valeria Cordeiro Maciel, Suzane Leocadio Rocha e Dady Alves Damaceno para ocupar cargos públicos referentes ao edital do Concurso Público de n.º 01/2015.
2. O representante alega que a referida prefeitura nomeou quatro candidatos do concurso de 2015, que foi homologado em 2016, e portanto, está com a vigência expirada. Aduz ainda, que os candidatos foram nomeados sem observância da ordem classificatória e fora do número de vagas oferecidas no edital (fls. 3/19).
3. Preliminarmente, constata-se que a advogada do representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de substabelecimento nos autos (fl. 26), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
4. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

8. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

9. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, II a IV, da CF/88) (fl. 19) e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

10. O pedido cautelar formulado pelo representante consiste na "sustação dos efeitos dos atos de nomeação dos candidatos", baseado na alegação de ilegalidade dessas nomeações (fl. 23).

11. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





12. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

13. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

14. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).





15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

16. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

17. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

18. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

19. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos para aferir se a nomeação foi irregular ou não. Por exemplo, na época da pandemia do covid, a Lei n.º 14.314/2022 determinou a suspensão da validade dos concursos públicos de 20 de março de 2020 (início do período de estado de calamidade pública) até 31 de dezembro de 2021.

20. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade. Sendo necessária a análise mais apurada dos documentos referentes aos fatos alegados, como o edital do certame e demais documentos que influenciaram a sua vigência, que não foram juntados aos autos.

21. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.





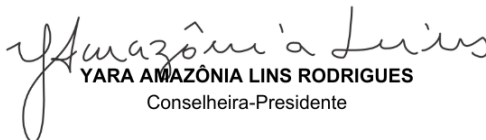
Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.32

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Sr. Ilque Cunha de Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução n.º 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante e os representados da presente decisão, na pessoa da sua advogada;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





N Processo Eletrônico N. 17402/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Silves

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Prefeitura Municipal de Silves (Representado), Raimundo Paulino de Almeida Grana (Representante), Natasha Chaves Akel Hauache e Natasha Chaves Akel Hauache Sociedade Individual de Advocacia

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Incidental Interposta pelo Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Em Face da Prefeitura Municipal de Silves, Acerca dos Autos de Processo Destinado À Análise de Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Silves no Primeiro Quadrimestre de 2023

Relator: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 1791/2024 - GP

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFERIR

25. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo **Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito do Município de Silves** que tem por objeto admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação no quadrimestre de 2023.
26. O Representante informa que, para além das admissões objeto dos autos, tramitam na Corte de Contas outros 25 (vinte e cinco) processos acerca do mesmo tema de contratações temporárias de prestação de serviços em diversas áreas do Município.
27. Destaca que muitos desses processos já foram julgados e que as últimas decisões tem sido no sentido de promover os desligamentos dos servidores temporários o que tem ocasionado instabilidade ante a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos no Município.
28. Expõe que o poder judiciário já havia se posicionado quanto ao deferimento das contratações ante a necessidade de continuidade dos serviços no Município, sobretudo nas áreas da saúde e educação. Informa que os Municípios no Amazonas possuem dificuldades nas realizações de Concurso Público ante ao déficit de pessoal capacitado na elaboração e execução das etapas do certame, logística dos Municípios, prudência nos limites de gastos com a realização, impactos econômicos permanentes na Comuna e ainda na análise do





Controle Externo promovido pelo TCE/AM que identifica irregularidades, concede prazo para saneamento, e acaba por postergar a execução do Concurso.

29. Informa que no final do ano de 2023 deflagrou concurso público para o provimento de diversas áreas, no entanto, o processo encontra-se em análise meritória pelo Tribunal de Contas, ocasião que está caracterizando que o Município de Silves ainda não conseguiu realizar nenhuma contratação.

30. Assevera que a nova gestão municipal inicia os trabalhos a partir de 1º de janeiro de 2025, o que coincide com o início do ano letivo, período em que a máquina pública deve estar em plena funcionalidade operacional para atender à população, razão pela qual, requer a suspensão das decisões, em especial aquelas que determinam o desligamento dos servidores temporários, para a formalização e celebração de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG para que seja estabelecido, dentro das obrigações da Prefeitura, a concessão de um prazo adequado para que o gestor municipal possa realizar novo concurso público e, na medida em que for contratando os aprovados, ir desligando, gradativamente, os contratados temporariamente.

31. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

32. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

33. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

34. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Prefeito Municipal junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.

35. Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam a Procuração e a minuta do TAG.

36. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

37. No que tange à medida cautelar, é oportuno citar o art. 1.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem os requisitos essenciais para sua concessão:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

38. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do **MS n.º 26.547 MC/DF**, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

39. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

40. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

41. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

42. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 55/2024, com republicação no dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

43. O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG está regulado no âmbito do Tribunal de Contas pelo art. 42-A da Lei nº 2.423/96 e Resolução nº 21 de 04 de julho de 2013. De acordo com o texto normativo, em matérias de repercussão geral o mesmo pode ser proposto pela Presidência da Corte.

44. Entende-se por matéria de repercussão tema ou questão que transcende os interesses subjetivos das partes envolvidas em um processo específico, apresentando relevância para toda a Administração Pública ou para a sociedade como um todo. O §1º do art. 42-A da Lei nº 2.423/96 destaca que ao Relator cabe examinar o cabimento, conveniência, adequação e eventual eficácia do acordo firmado.

§ 1º - O termo de ajustamento de gestão poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados ou pelo Ministério Público de





Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor, devendo o relator a quem tocar a matéria, ou a quem for distribuído o processo originário, **examinar o cabimento, a conveniência, a adequação e a eventual eficácia do acordo a ser firmado pelo Tribunal, na forma regimental.**

45. O cabimento do TAG na presente matéria resta caracterizado ante à possibilidade ou adequação jurídica de se adotado no presente caso, ou seja, implementação de TAG para concessão de prazo razoável ao Município de Silves para instauração de Concurso Público ante ao elevado índice de contratações temporárias. A conveniência está presente uma vez o TAG a ser firmado representar na oportunidade, levando-se em consideração os aspectos práticos, estratégicos, e de interesse público na concretização de concurso na Comuna.

46. A adequação esta preenchida uma vez que o TAG possibilitará alcançar os resultados pretendidos pela Corte de Contas em um único ato, em contraponto da análise das 25 (vinte e cinco) demandas que tramitam atualmente. Por fim, a eficácia se mostra presente uma vez que caberá ao Município realizar planejamento para a concretização do concurso.

47. Para além dos requisitos estabelecidos pelo §1º do art. 42-A, pode-se citar a relevância jurídica sobre o tema, haja vista que o TAG impactará em aspectos normativos e financeiros que afetam diretamente o Município de Silves; o Impacto Coletivo também resta evidente, pois a realização do concurso beneficiará a população como um todo; ainda, a boa resolução da matéria poderá ser utilizada como Precedente Administrativo no Estado do Amazonas, todos esses temas definem o objeto dos autos como matéria de Repercussão Geral, ocasião em que esta Presidência poderá propor o referido TAG, nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução nº 21 de 04 de julho de 2013.

Art. 2º. A proposta do TAG poderá ser feita pelas seguintes autoridades:

I – Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de matéria de repercussão geral;

[...]

48. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* está devidamente caracterizados pelos motivos anteriormente expostos ante a relevância da matéria estabelecidas no art. 42-A da





Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.38

Lei nº 2.423/96 e Resolução nº 21 de 04 de julho de 2013.

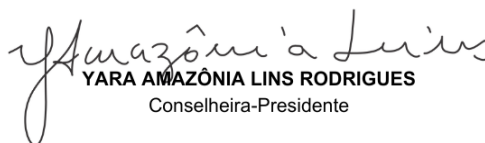
49. O *periculum in mora* resta caracterizado uma vez que o atraso na realização do TAG resultará em prejuízos a população, à Administração Pública e a própria Corte de Contas por ter que analisar 25 processos apartados sobre o mesmo tema. Razão pela qual a formalização do TAG resultará num célere e eficaz ato capaz de sanar o objeto principal da demanda, qual seja, realização de concurso público no Município.

50. o Pregão já fora homologado, com indicação de proposta vencedora, análise de amostras, preço e serviços mais relevantes ao Poder Público.

51. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** para o apensamento dos processos mencionados no anexo único, ficando os mesmos suspensos até a análise final nestes autos;
- c) **APROVO PRELIMINARMENTE** a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG encaminhado pelo Município de Silves, devendo o referido documento ser analisado internamente pela Corte de Contas;
- d) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
 - d.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - d.2) **CIENTIFICAR** o representante da presente decisão;
- e) Encerradas as providências elencadas, **RETORNAR os autos ao Relator** para continuidade do trâmite processual:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de dezembro de 2024

Edição nº 3466 Pag.39



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

